A LGPD E OS IMPACTOS SOBRE O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE ADOLESCENTES NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Bruna S. Jardim Freitas¹

1 INTRODUÇÃO

As relações jurídicas de natureza trabalhista envolvendo menores de 18 anos sempre foi tema bastante controverso na doutrina e jurisprudência.

Isso porque o ordenamento jurídico possui normas específicas acerca da validade e eficácia dos atos jurídicos praticados pelos menores de 18 anos, especialmente no que diz respeito às relações de trabalho, haja vista a natureza dos direitos envolvidos em tais relações.

Com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados, disciplinando o tratamento de dados pessoais, nas mais diversas espécies de relações jurídicas, o tema da validade e eficácia dos atos jurídicos envolvendo menores de idade retorna ao centro do debate.

Isso porque a LGPD limita e disciplina os tratamentos de dados pessoais em todas as relações e não seria diferente nas relações de trabalho, em que a realização de tratamento de dados pessoais é inerente a toda atividade desta natureza.

Dessa forma, seja na fase pré-contratual, especialmente no que diz respeito aos processos seletivos, seja durante a vigência dos contratos, para fins da própria execução, cumprimento de obrigações legais ou legítimo interesse do empregador, por exemplo, seja na fase pós-contratual, nas hipóteses em que a lei autoriza, o tratamento de dados estará sempre presente.

Busca-se com o presente estudo realizar uma análise dos impactos da Lei Geral de Proteção de Dados², especificamente sobre as relações de trabalho mantidas com adolescentes.

¹ Aluna especial do Mestrado da Universidade Federal da Bahia. Pós-Graduanda em Direito Digital pela Faculdade CERS. DPO certificada pela FGV-RJ. Certificada em Privacy and Data Protection Essentials (LGPD) pela Exin. Autora de artigos envolvendo o tema. Advogada especialista em Direito Digital, Privacidade e Proteção de Dados e Direito Digital. Sócia do Escritório Guimarães e Meireles Advogados Associados (bruna_jardim@hotmail.com).

² BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de ago. de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm>. Acesso em: 07 out. 2020.

2 PREVISÕES NORMATIVAS QUE DISCIPLINAM OS ATOS JURÍDICOS PRATICADOS POR ADOLESCENTES, NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

O art. 7º da CF/88³, em seu inciso XXXIII, proíbe trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Já a CLT, regulando a matéria, estabelece, em seu art. 439⁴ ser lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 (dezoito) anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida.

Observa-se, então, em que pese as disposições previstas nos arts. 3º a 5º do Código Civil⁵, acerca da capacidade civil dos menores de 18 anos, a CLT estabeleceu regras próprias acerca da validade e eficácia das relações jurídicas travadas por estes indivíduos, quanto a atos decorrentes das relações de trabalho.

Quanto aos estagiários (relação de trabalho *lato sensu*), importante mencionar que a lei nº 11.788/2008⁶, ao tratar da assinatura do termo de compromisso de estágio, possui regra

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 5 o A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

³ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

⁴ Art. 439 - É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 (dezoito) anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida.

Art. 3 o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - (Revogado) . (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 4 o São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - os pródigos.

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

⁶ BRASIL. Lei n. 11.788, de 25 de set. de 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, e a Lei no 9.394, de

própria ao disciplinar que este documento deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino⁷.

Assim, ao menos no que concerne ao contrato de estágio, há expressa menção à necessidade de assistência ou representação pelo pai ou responsável legal.

Busca-se, então, com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados⁸, analisar os impactos desta norma sobre as normas que tratam do trabalho do menor.

3 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E SUAS DISPOSIÇÕES SOBRE O TRATAMENTO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Em setembro de 2020, com a entrada em vigor da LGPD, o tema da validade e eficácia dos atos jurídicos praticados por crianças e adolescentes volta a ser objeto de controvérsias.

Isso porque a norma voltada à regulação dos tratamentos de dados pessoais insere uma nova camada protetiva em torno das relações jurídicas, não apenas para limitar as hipóteses em que os tratamentos dos dados pessoais são autorizados, como também para disciplinar a forma de tratamento, quando autorizado.

Por ser uma norma de aplicação multidisciplinar, seus dispositivos deverão ser aplicados sempre que realizado qualquer tratamento de dados pessoais, sejam essas relações de natureza consumerista, trabalhista, civil ou qualquer outra, desde que envolva o tratamento de dados de pessoas físicas.

O diálogo das fontes deverá ser aqui observado, sempre que o caso concreto envolver o tratamento de dados pessoais nas relações de trabalho, de forma a se realizar uma interpretação harmônica das normas trabalhistas, bem como daquelas previstas na LGPD.

Assim, sempre que um empregador ou parte concedente do estágio realizarem o tratamento de dados de seus empregados ou estagiários, além de estarem em conformidade com as normas trabalhistas, deverão também se certificar de que este tratamento está em conformidade com a LGPD.

²⁰ de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 60 da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/ Ato2007-2010/2008/Lei/L11788.htm >. Acesso em: 07 out. 2020.

⁷ Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 50 desta Lei como representante de qualquer das partes.

⁸ BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de ago. de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 07 out. 2020.

E ao falar em tratamento de dados de crianças e adolescentes, a norma trouxe uma seção específica sobre o tema.

Em primeiro lugar, em seu art. 14⁹, *caput*, a LGPD determina que o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse.

As controvérsias começam a surgir quando a LGPD, nos parágrafos do art. 14, ao disciplinar o tema, deixa de mencionar o adolescente, utilizando apenas a expressão criança.

Questiona-se, então, se as normas previstas nos parágrafos do art. 14 são destinadas, exclusivamente, à criança, ou se houve um "esquecimento" da norma ao não mencionar os jovens entre 12 anos completos e 18 anos incompletos.

Inicialmente, antes de adentrar no debate em torno da amplitude da norma, é necessário discorrer sobre as normas que envolvem o tratamento de dados pessoais deste grupo específico.

Em primeiro lugar, a LGPD dispõe que tratamento de dados pessoais deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque, dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

Além disso, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos dos titulares.

Poderão ser coletados dados pessoais sem o consentimento de um dos pais ou responsável quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção e, em nenhum caso, poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento necessário.

A norma determina que os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

⁹ Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

^{§ 1}º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

^{§ 2}º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

^{§ 3}º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

^{§ 4}º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

^{§ 5}º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

^{§ 6}º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

A lei esclarece, ainda, que o controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento foi efetivamente fornecido pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

As informações sobre o tratamento de dados deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

Diante de todas essas novas determinações, necessário compreender a amplitude dos dispositivos, inclusive para que seja possível analisar seus impactos nas relações de trabalho em que o adolescente figura como parte.

4 DA AMPLITUDE DAS NORMAS PREVISTAS NO ART. 14 DA LGPD. DEFINIÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E NO DIREITO COMPARADO

A análise dos impactos da LGPD no tratamento de dados de adolescentes trabalhadores, depende da compreensão em torno da amplitude da norma ao utilizar, exclusivamente, a expressão "criança", nos parágrafos do art. 14.

Para isso, é necessário, inicialmente, trazer as definições dos termos criança e adolescente conforme previsão do nosso ordenamento jurídico.

De acordo com a Lei nº 8.069/1990¹⁰, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 2º¹¹, considera-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos, enquanto que adolescente é definido como aquele indivíduo entre doze e dezoito anos de idade.

Questiona-se, então, se a LGPD, ao tratar exclusivamente das crianças, nos parágrafos do art. 14, buscou, de forma deliberada, excluir os adolescentes entre 12 anos incompletos e 18 anos completos das normas protetivas por ela criadas.

Diante de tais fatos, duas possíveis interpretações surgem em torno do tema.

A primeira delas seria a da realização da interpretação literal da norma, limitando os requisitos legais mencionados às crianças, assim considerados aqueles indivíduos com até 12 anos incompletos, por expressa determinação legal.

¹⁰ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de jul. de 2018. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/Leis/L8069.htm >. Acesso em: 07 out. 2020.

¹¹ Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Uma segunda possibilidade, entretanto, seria a realização de uma interpretação ampliativa da norma, no sentido de que todo o conteúdo do art. 14 deverá ser aplicado aos tratamentos de dados de crianças e também de adolescentes.

Nesse sentido, é necessário trazer ao presente estudo a fundamentação inerente a cada uma das linhas de interpretação, de forma a se verificar o alcance da norma protetiva.

Em favor da interpretação no sentido de que os parágrafos do art. 14 da LGPD somente são aplicáveis aos tratamentos de dados de crianças, assim considerados aqueles indivíduos até 12 anos incompletos, há a interpretação literal do dispositivo, em especial dos parágrafos 1º a 6º que, expressamente, somente mencionam a proteção à criança.

Também se analisado o conteúdo da definição de criança, segundo o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a proteção estaria limitada aos indivíduos com até 12 anos incompletos.

Se analisado friamente o texto da lei, à exceção da observância do princípio do melhor interesse, todas as restrições aos tratamentos de dados pessoais de crianças e adolescentes, previstas na Seção III da LGPD, seriam aplicáveis exclusivamente às crianças.

De outro lado, fundamentando uma interpretação ampliativa da norma, de modo a proteger o tratamento de dados não apenas das crianças, mas também dos adolescentes até 18 anos, alguns argumentos podem ser aqui mencionados.

O primeiro deles relaciona-se à interpretação teleológica da norma.

Se analisado o intuito do legislador, quando da criação da norma, pode-se verificar a existência de indícios que levam a crer que o art. 14 da LGPD deve ser interpretado de forma ampliativa.

Menciona-se, nesse sentido, o conteúdo do Relatório da Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei 4.060/2012¹² (que posteriormente deu ensejo à LGPD), abaixo transcrito:

[Art. 14] – Crianças e Adolescentes

Na questão do tratamento de dados de crianças e adolescentes, o Projeto original apenas determina, de maneira superficial, que a atividade deva se dar "no seu melhor interesse, nos termos da legislação pertinente". Entendemos que esse comando não acrescenta nenhuma proteção especial para esse vulnerável grupo de pessoas. Não é o que ocorre em outros países. Nos EUA, como já foi dito, o Children's Online Privacy Protection Act, de 1998, conhecida como Lei COPPA,22 possui importante contribuição, a qual utilizamos como inspiração para a questão. Decidimos incluir, como regra geral, ser ilegal a coleta de dados pessoais de crianças, abaixo de 12 anos de idade, sem o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou responsável legal. Nesses casos, o responsável deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que esse

-

¹² Disponível em:

consentimento foi dado efetivamente pelo responsável pela criança, levando em consideração as tecnologias disponíveis. A exceção é quando a coleta seja necessária para contatar os pais ou responsável legal. Criamos também uma vedação para que os responsáveis condicionem a participação de crianças a jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de dados pessoais que excedam ao estritamente necessário para participar dessas atividades. Ademais, responsáveis que lidem com dados de crianças e adolescentes deverão manter pública informação sobre os tipos de dados coletados, como estes são utilizados e os procedimentos para o exercício dos direitos dos titulares. Por fim, determinamos que as informações referentes ao tratamento dos dados referidos deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas, dentre outras, as características intelectuais e mentais do usuário. (COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI NO4060, DE 2012, 2018, p. 36 e 37).

Inexiste no referido documento um esclarecimento expresso acerca do assunto, entretanto, ao tratar da publicidade do tratamento de dados deste grupo específico de indivíduos, em que pese o art. 14 da LGPD, em seu §2º, somente fazer menção expressa aos dados de crianças, o parecer transcrito amplia esta interpretação para que alcance também os adolescentes.

É o que se extrai do trecho que determina que "responsáveis que lidem com dados de crianças e adolescentes deverão manter pública informação sobre os tipos de dados coletados, como estes são utilizados e os procedimentos para o exercício dos direitos dos titulares.".

O documento demonstra que o intuito da norma foi o de proteger tanto a criança quanto o adolescente, e isto resta evidente ao exigir-se a publicidade das informações tanto quando tratados os dados de crianças, como também na hipótese de tratamento de dados de adolescentes.

A única exceção ocorreria quanto à exigência do consentimento qualificado, aplicável somente às hipóteses de tratamento de dados de crianças até 12 anos, por expressa menção no Relatório, o que não afastaria a necessidade de coleta de consentimento simples de um dos pais ou responsável legal quando o tratamento se referir aos dados de adolescentes.

Assim, envolvendo o tratamento de dados de adolescentes, o consentimento a ser fornecido por um dos pais ou responsável, não necessitaria atender aos requisitos da especificidade e do fornecimento em destaque, previstos no §2º do art. 14 da LGPD.

Um segundo fundamento diz respeito à definição de criança, de acordo com outros diplomas legais.

O primeiro deles diz respeito ao art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgado pelo Decreto 99.710/1990¹³.

De acordo com o referido dispositivo, "considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.".

Como segundo fundamento, também em se utilizando o direito comparado, em especial o conteúdo do GDPR¹⁴', norma que trata da proteção de dados na União Europeia, e que inspirou a LGPD, pode-se verificar que a opção do direito estrangeiro foi no sentido de conferir proteção especial não apenas às crianças, como também aos adolescentes.

É o que se pode extrair do conteúdo do artigo 8°:

Quando for aplicável o artigo 6.o, n.o 1, alínea a), no que respeita à oferta direta de serviços da sociedade da informação às crianças, dos dados pessoais de crianças é lícito se elas tiverem pelo menos 16 anos. Caso a criança tenha menos de 16 anos, o tratamento só é lícito se e na medida em que o consentimento seja dado ou autorizado pelos titulares das responsabilidades parentais da criança. (EU, 2016, p. 37).

Além dos referidos dispositivos que tratam da matéria, dois outros fundamentos podem ser também utilizados no intuito de se concluir pela interpretação ampliativa da norma.

O terceiro fundamento diz respeito ao conteúdo do art. 227 da Constituição Federal¹⁵. Segundo o referido dispositivo:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Diante da divergência em torno da interpretação da norma, em se realizando uma interpretação conforme a Constituição, há que se reconhecer que a linha interpretativa que melhor atende à norma constitucional é aquela que amplia a proteção conferida pela norma para atingir não apenas as crianças, assim considerados os indivíduos até 12 anos incompletos, mas também os adolescentes com até 18 anos incompletos.

¹³ BRASIL. Decreto n. 99.710, de 21 de nov. de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.s. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm >. Acesso em: 07 out. 2020.

¹⁴ Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and the Council. Disponível em: < https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679 . Acesso em 07 out. 2020.

¹⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Brasília. Diário Oficial. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 out. 2020.

O quarto fundamento aqui trazido tem respaldo na própria LGPD, no caput do art. 14¹⁶, que estabelece que o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse.

Em outras palavras, havendo divergências em torno da interpretação a ser dada aos dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados sobre o tema, o próprio caput do art. 14 soluciona a controvérsia ao esclarecer que o tratamento deverá ocorrer no melhor interesse desse grupo de indivíduos.

Não restam dúvidas em torno da existência dos riscos que envolvem o tratamento de dados pessoais, especialmente em razão da digitalização e possibilidade de disponibilização global e perene das informações do menor, incluindo dados sensíveis¹⁷, de forma que a interpretação que atende o princípio do melhor interesse seria, sem dúvidas, a interpretação ampliativa da norma.

Importante ressaltar que, a se entender de forma diversa, estar-se-ia admitindo a interpretação no sentido de que a Lei Geral de Proteção de Dados teria conferido capacidade a todos os jovens entre 12 anos completos e 18 anos incompletos, e não apenas aos empregados, para exercer, pessoalmente, os atos da vida civil inerentes aos tratamentos de seus dados pessoais, incluindo o fornecimento de consentimento válido, quando necessário.

É certo que é socialmente aceita a prática de simples atos da vida civil por menores de idade, porém, os limites dessa prática devem levar em consideração, especialmente, os riscos envolvidos nas relações e as consequências jurídicas das relações celebradas na vida dos envolvidos.

Assim, necessário que se observem as regras de incapacidade absoluta e relativa, previstas nos arts. 3º a 5º do Código Civil, no intuito de se assegurar a proteção dos dados pessoais dos menores envolvidos em tais relações, exigindo, sempre que necessário, a representação ou assistência de um dos pais ou responsável legal.

5 OS IMPACTOS DA INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DA NORMA AOS TRATAMENTOS DE DADOS PESSOAIS DE TRABALHADORES E ESTAGIÁRIOS MENORES DE 18 ANOS

(...)

¹⁶ Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

¹⁷ Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

A prevalecer o entendimento no sentido de que as disposições previstas nos parágrafos do artigo 14 da LGPD são aplicáveis às crianças e adolescentes, necessário que se verifique os impactos de tal interpretação no tratamento de dados de menores, especificamente nas relações de trabalho.

De logo, é necessário ter em mente que são três as hipóteses de trabalho (*lato sensu*) do menor de idade: o estagiário, o aprendiz entre 14 e 18 anos incompletos e o empregado entre 16 e 18 anos incompletos.

O empregador ou parte concedente do estágio deverá, quando da contratação de menores, observar não apenas as normas trabalhistas sobre o tema, como também as normas previstas na LGPD e, em especial, naquilo que for compatível, o conteúdo do art. 14 da referida lei.

Nesse sentido, o primeiro impacto diz respeito ao conteúdo do art. 439 da CLT.

Isso porque, em que pese inexistir norma exigindo o consentimento dos pais ou responsável legal quando da contratação do trabalhador menor, nos termos previstos na CLT, tal consentimento se faz necessário para que exista o tratamento de dados desse menor, dentro da relação jurídica mantida.

Tal conclusão termina por tornar obrigatório o fornecimento de consentimento em todas as relações de trabalho que envolvam menores de idade, uma vez que não se verifica a possibilidade de manutenção de relação de trabalho sem que haja o tratamento de dados pessoais, até mesmo para fins de cumprimento de obrigações legais ou regulatórias.

Assim, torna-se indispensável a coleta do consentimento de um dos pais ou responsável, para fins de tratamento de dados do trabalhador menor de 18 anos.

Reitere-se aqui o posicionamento no sentido de que este consentimento, para os que já contem com 12 anos completos, não necessita da modalidade qualificada prevista no §1º do art. 14, conforme interpretação teleológica fundamentada no Relatório da Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei 4.060/2012 (que posteriormente deu ensejo à LGPD).

Não fosse isso, para fins de atendimento ao §2º do art. 14 da lei, o empregador ou parte concedente de estágio deverá manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos dos titulares de dados.

Essas informações poderão ser inseridas em avisos e políticas de privacidade e disponibilizadas em seus sítios eletrônicos, de forma a facilitar o acesso dos titulares de dados, seus pais ou representante legal.

Observe-se, ainda, que o empregador ou parte concedente do estágio poderá coletar dados pessoais do menor, sem o consentimento de um dos pais ou responsável, quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados os dados uma única vez e sem armazenamento.

Assim, menciona-se como exemplo, diante de um processo seletivo, em recebendo currículos de trabalhadores ou estagiários com até 18 anos incompletos, o empregador ou parte concedente somente poderá tratar esses dados para contatar os pais ou responsável legal, a fim de coletar o consentimento necessário ao tratamento de dados do menor e tais dados, na hipótese da ausência de consentimento, não poderão ficar arquivados.

Esses dados, cujo tratamento é desprovido de consentimento, não poderão ser compartilhados com terceiros.

Em nenhuma hipótese, os empregadores e parte concedente de estágio deverão condicionar a permanência dos menores no emprego ou estágio ou a sua participação em processos seletivos ao fornecimento de informações pessoais além daquelas estritamente necessárias à atividade.

Observe-se, ainda, que o empregador ou parte concedente do estágio deverá realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento foi efetivamente dado por um dos pais ou responsável legal do menor, consideradas as tecnologias disponíveis.

Por fim, as informações sobre o tratamento de dados dos menores deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com o uso de recursos audio-visuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento do menor.

Assim, surge para trabalhador menor uma nova camada protetiva, estabelecida pela Lei Geral de Proteção de Dados, que deverá ser observada no âmbito das relações de trabalho, sempre que realizado o tratamento de dados pessoais.

6 BASES LEGAIS AUTORIZADORAS DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Ultrapassado o debate em torno da amplitude interpretativa dos parágrafos constantes do art. 14 da LGPD, surge então uma nova análise que necessita ser realizada em torno do tratamento de dados de menores nas relações de trabalho e estágio.

Isso porque, conforme previsão expressa da LGPD, o titular dos dados possui o direito de revogar o consentimento fornecido a qualquer momento, sendo necessário analisar as consequências jurídicas dessa revogação, especialmente quando se trata de relações de trabalho.

Inicialmente, é necessário esclarecer que, uma vez iniciada a relação, a qual exige o prévio fornecimento de consentimento de um dos pais ou responsável, surge para o empregador ou parte concedente do estágio, o direito de realizar o tratamento dos dados pessoais com fundamento em outras bases legais, a exemplo do cumprimento de obrigação legal ou regulatória, execução do contrato, ou mesmo exercício regular de direito em processo judicial, administrativo ou arbitral.

Sendo assim, uma vez revogado o consentimento fornecido por um dos pais ou responsável, a sua revogação não tem o condão de obrigar o empregador ou parte concedente a eliminar tais informações, desde que presente na hipótese alguma das demais bases legais autorizadoras.

Neste caso, deve-se observar a necessária manutenção dos tratamentos de dados pessoais limitada ao estritamente necessário, em atendimento ao princípio da necessidade ou minimização dos dados e a todos os demais princípios que envolvem a matéria¹⁸ e assegurandose ao titular o exercício de todos os seus direitos, a exemplo do livre acesso, da possibilidade de correção de dados, o tratamento de forma transparente, além do atendimento a todos os direitos previstos no art. 18º da norma¹⁹.

_

¹⁸ Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento:

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

¹⁹ Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

Aqueles dados pessoais que não atenderem a tal princípio não poderão ser mantidos em poder da empresa e os tratamentos realizados em desconformidade com a lei estarão sujeitos às sanções legais.

Além disso, a expressa revogação do consentimento, inevitavelmente, implica na necessária rescisão contratual, tendo em vista a ausência de amparo legal para a realização de novos tratamentos, além daqueles inicialmente autorizados, agora amparados em outras bases legais que não o consentimento.

7 CONCLUSÃO

Diante do quanto exposto, pode-se verificar que a Lei Geral de Proteção de Dados inseriu no ordenamento jurídico uma nova camada de proteção a ser observada em todas as relações jurídicas que envolvam o tratamento de dados pessoais.

Também sobre as relações de trabalho podem ser verificados os impactos dessa norma.

Surge para o empregador ou para o concedente de estágio a obrigação de realizar o tratamento dos dados pessoais dos seus trabalhadores, aqui incluídos os estagiários, em conformidade com a lei, observando as limitações aos tratamentos, os princípios legais, os

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei; VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei.

^{§ 1}º O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional.

^{§ 2}º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei.

^{§ 3}º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento.

^{§ 4}º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o § 3º deste artigo, o controlador enviará ao titular resposta em que poderá:

I - comunicar que não é agente de tratamento dos dados e indicar, sempre que possível, o agente; ou

II - indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

^{§ 5}º O requerimento referido no § 3º deste artigo será atendido sem custos para o titular, nos prazos e nos termos previstos em regulamento.

^{§ 6}º O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

^{§ 7}º A portabilidade dos dados pessoais a que se refere o inciso V do caput deste artigo não inclui dados que já tenham sido anonimizados pelo controlador.

^{§ 8}º O direito a que se refere o § 1º deste artigo também poderá ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor.

direitos dos titulares, a necessária implementação da norma em todos os seus processos internos, dentre diversas outras obrigações legais.

Ao tratar do trabalhador menor, aqui inseridos os estagiários, os aprendizes e os empregados com até 18 anos incompletos, é necessário realizar uma interpretação conforme a Constituição de todos os dispositivos previstos no ordenamento jurídico sobre o tema, especialmente no que diz respeito ao atendimento do princípio do melhor interesse do menor.

Dessa forma, em que pese os debates em torno da amplitude dos parágrafos do art. 14 da LGPD, todo tratamento de dados de menores, realizados em face das relações de trabalho e estágio, deverão observar, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Somente assim será assegurada toda a proteção que deve ser destinada a esse grupo específico, seja nas relações de trabalho, seja em relações de quaisquer outras naturezas, em que exista o tratamento de seus dados pessoais.

8 REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno. **Proteção de dados pessoas**: a função e os limites do consentimento. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

Grupo de Trabalho do Artigo 29.°, **Orientações relativas ao consentimento na aceção do Regulamento (UE)2016/679** Disponível em: < https://www.cnpd.pt/home/rgpd/docs/wp259rev0.1_PT.pdf >. Acesso em: 01 out. 2020.

KONDER, Carlos Nelson. **O tratamento de dados sensíveis à luz da Lei 13.709/2018**. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.); FRRAZÃO, Ana (Coord.); OLIVA, Milena Donato (Coord.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: e suas repercussões no Direito Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. cap. 1, p. 441-458.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados e a Efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

MALDONADO, Viviane Nóbrega (Coord.). LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MALDONADO, Viviane Nóbrega (Coord.); OPICE BLUM, Renato (Coord.). LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MENDES, Laura Schertel. **Autodeterminação informacional: origem e desenvolvimento conceitual na jurisprudência da corte constitucional alemã**. In: DONEDA, Danilo et al. Lei Geral de Proteção de Dados: A caminho da efetividade: contribuições para a implementação da LGPD. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 211-241.

OLIVEIRA, Ricardo (Coord.); COTS, Marcio (Coord.). O legítimo interesse e a LGPDP: Lei Geral de Proteção de Dados e Dados Pessoais. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

OPICE BLUM, Renato (Org.). **Proteção de Dados**: **Desafios e soluções na adequação à lei**. 1. ed. São Paulo: Forense, 2020.

PALHARES, Felipe (Coord.). **Temas atuais de proteção de dados**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.